Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10, Centro, Caixa Postal 81 - Miracatu - S.P.
CEP:1185-000 - Tel: 13 - 6847.1811 - Fax: 6847.1522

000014

ERRATA

Republica a LEI Nº 1.261/04 de 03 de maio de 2.004 por ter sido publicada incorretamente.

SOFREU ADIN 168.824-077-00 . ACORDÃO 02374847

"Estabelece gratuidade do transporte para mulheres grávidas."

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara aprovou, em Sessão Ordinária realizada em 26 de abril de 2.004, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - As mulheres em estado de gestação, que não tenham condições de pagar o valor de passagens em ônibus coletivos do município, ficarão isentas do pagamento quando comprovarem a impossibilidade.

Artigo 2º - A comprovação da impossibilidade do pagamento será feita junto ao Posto de Saúde em que a interessada fará o pré-natal, constatando o Serviço de Saúde e o Serviço Social.

Artigo 3º - A empresa de ônibus responsável pelo transporte fornecerá à respectiva unidade de Saúde, mediante requisição da mesma, passes livres que serão entregues às interessadas, quando necessária, pelos agentes públicos.

Artigo 4º - Para ter o direito ao passe livre, além da comprovação de impossibilidade do pagamento da passagem, a interessada deverá apresentar, também, atestado ou resultado de exame que comprove sua gravidez.

Artigo 5º - A gratuidade atingirá, além do período de gestação, os quarenta dias seguintes após o parto.

Artigo 6º - A isenção do pagamento da passagem terá como finalidade atender mulheres grávidas carentes, especificamente no que se refere ao tratamento médico.

Miracatu, 03 de maio de 2.004

Itamar Tavares de Mendonça
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 12.227

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 168.824-0/7-00

REQUERENTE : Sindicato das Empresas Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo (SETPESP)

REQUERIDO : Câmara Municipal de Miracatu e Prefeito do Município de Miracatu

Comarca : São Paulo

Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos – Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público – Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1261/2004 e Lei Municipal nº 1267/2004, ambas do Município de Miracatu.

Ingressa o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP, com a presente ação direta de inconstitucionalidade contra as Leis Municipais nº 1.261/04, de 03 de maio de 2004 e a de nº 1.267, de 30 de junho de 2004, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade, já que estabelecem a gratuidade do transporte para mulheres grávidas e idosos.

A liminar foi indeferida (fls. 169).

Citado o Procurador Geral do Estado, deixou de se manifestar por entender se tratar de matéria exclusivamente local, falecendo-lhe interesse na defesa do ato impugnado.

Em informações, a Presidência da Câmara Municipal de Miracatu sustentou que as leis não interferem direta nem indiretamente no orçamento do Executivo. Aduz ainda que tais leis atendem aos reclamos dos munícipes, eis que se trata de Comarca do Vale do Ribeira, região mais sofrida do Estado face às proibições de instalação de indústrias. Requer a manutenção das leis municipais por questões de princípios humanitários.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência da ação.

É o relatório.

Pretende o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo – SETPESP seja declarada a

inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.261/04, de 03 de maio de 2004 e a de nº 1.267, de 30 de junho de 2004, que estabelecem a gratuidade do transporte para mulheres grávidas e idosos.

Com razão o requerente.

O artigo 5º da Constituição Estadual Paulista dispõe sobre o princípio da separação dos poderes ao dizer que "são poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo Municipal pretender, através de uma lei municipal, regular ou limitar atos discricionários e privativos do Prefeito relativos ao planejamento e organização do transporte público.

De fato as referidas leis municipais invadiram a esfera da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, tentando fixar condutas para a Administração Municipal, vinculando-a à gratuidade obrigatória no transporte coletivo urbano aos idosos e

mulheres grávidas, o que não pode ser obstado por lei, já que são tomados de acordo com os requisitos da oportunidade e conveniência administrativos.

Ademais, o artigo 172 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo atribui à Prefeitura a regulamentação, controle, fiscalização do transporte público, no âmbito do Município, limitando tal interferência do Poder Legislativo nos atos do Poder Executivo ao dispor:

> ***"CAPÍTULO IV***
> *DO TRANSPORTE URBANO*
> ***Art. 172*** *- Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como* ***regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.***
> *Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.*
> ***Art. 173*** *- O sistema de transporte urbano compreende:*
> *I- o transporte público de passageiros;*
> *II - as vias de circulação e sua sinalização;*
> *III - a estrutura operacional;*
> *IV - mecanismos de regulamentação;*
> *V - o transporte de cargas;*
> *VI - o transporte coletivo complementar.*
> ***Art. 174*** *- O sistema local de transporte deverá ser* ***planejado, estruturado e operado de acordo com o***

__Plano Diretor__, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1º - Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§3º - O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

***Art. 175** - A __regulamentação do transporte público__ de passageiros deverá contemplar:*

I - o planejamento e o regime de operação;

II - o planejamento e a administração do trânsito;

III - normas para o registro das empresas operadoras;

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

VII - normas relativas às características dos veículos;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;

IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;

X - as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;

XI - __a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios__.

Art. 176 *- Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:*
I- cumprir a legislação municipal;
II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.
Art. 177 *- Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.*
§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.
§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.
Art. 178 *- As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.*
Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.
Art. 179 *- Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:*
I- o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas;
II - o transporte fretado, principalmente de escolares;
III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

> *IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas."*

Anote-se ainda que as leis ora impugnadas não indicaram previsão orçamentária disponível para a isenção das tarifas de transporte público, como preceituam os artigos 25 e 176, inciso I, ambos da Constituição Estadual:

> *"Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*
> *Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários."*

> *"Art. 176. São vedados:*
> *I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual."*

Este E. Órgão Especial já se manifestou várias vezes no mesmo sentido:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal dispondo sobre serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou similares, denominado Moto-Frete – Matéria de interesse local que se insere na competência do Município – Inteligência do artigo 30, incisos I e V da Constituição Estadual – Iniciativa parlamentar – Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes – Vício formal de origem – Inconstitucionalidade da lei reconhecida por afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Procedente (Tribunal de Justiça, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.689-0/0, São Paulo, Relator Desembargador Celso Limongi, 11.11.2008).

Assim, **dá-se pela procedência da ação, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 1.261/04, de 03 de maio de 2004 e a Lei Municipal nº 1.267, de 30 de junho de 2004, ambas do Município de Miracatu.**

JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02374847

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 168.824-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo requeridos PREFEITO DO MUNICIPIO DE MIRACATU, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MIRACATU:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente, sem voto), RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, VIANA SANTOS, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

DAMIÃO COGAN
Relator